SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094713 - SP (2026/0174520-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE ROBERTO CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
		GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUTORIA COLETIVA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por inadequação da via, com fundamento na orientação da Terceira Seção sobre o não cabimento do *writ* como sucedâneo de recurso próprio.

2. Pretensão recursal de reforma da decisão para reconhecer nulidade de falta disciplinar grave na execução penal, com cancelamento dos efeitos e restituição de dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer do *habeas corpus* substitutivo diante de alegada ilegalidade manifesta; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é juridicamente viável desconstituir a homologação de falta grave por suposta sanção coletiva e insuficiência probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio, admitindo-se conhecimento apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se configurou no caso concreto.

5. A falta grave por desobediência e incitação à desordem foi homologada com base em procedimento administrativo regular e em prova oral consistente, sendo possível autoria coletiva quando individualizadas as condutas, nos termos da Lei n. 7.210/1984.

6. A distinção entre sanção coletiva, vedada pelo art. 45, § 3º, da Lei n. 7.210/1984, e autoria coletiva, juridicamente admitida, impede a desconstituição da decisão quando há identificação dos envolvidos e individualização das participações.

Documento eletrônico VDA59915984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 515992b0-740e-4a1e-97e7-a7fbb1ca4d09

7. O reexame do acervo fático-probatório é incompatível com a via do *habeas corpus*, inviabilizando a rediscussão da suficiência das provas e a absolvição no âmbito do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 515992b0-740e-4a1e-97e7-a7fbb1ca4d09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094713 - SP (2026/0174520-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE ROBERTO CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
		GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUTORIA COLETIVA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por inadequação da via, com fundamento na orientação da Terceira Seção sobre o não cabimento do *writ* como sucedâneo de recurso próprio.

2. Pretensão recursal de reforma da decisão para reconhecer nulidade de falta disciplinar grave na execução penal, com cancelamento dos efeitos e restituição de dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer do *habeas corpus* substitutivo diante de alegada ilegalidade manifesta; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é juridicamente viável desconstituir a homologação de falta grave por suposta sanção coletiva e insuficiência probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta a substituir recurso próprio, admitindo-se conhecimento apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se configurou no caso concreto.

5. A falta grave por desobediência e incitação à desordem foi homologada com base em procedimento administrativo regular e em prova oral consistente, sendo possível autoria coletiva quando individualizadas as condutas, nos termos da Lei n. 7.210/1984.

6. A distinção entre sanção coletiva, vedada pelo art. 45, § 3º, da Lei n. 7.210/1984, e autoria coletiva, juridicamente admitida, impede a desconstituição da decisão quando há identificação dos envolvidos e individualização das participações.

Documento eletrônico VDA59651752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 3a025c9c-8f84-42e5-8c63-0aa0bda6cc60

7. O reexame do acervo fático-probatório é incompatível com a via do *habeas corpus*, inviabilizando a rediscussão da suficiência das provas e a absolvição no âmbito do agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Henrique Roberto Carvalho contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 97-102), com razões apresentadas nas fls. 107-115.

Consta dos autos que, em execução penal, foi homologada falta disciplinar de natureza grave por desobediência e incitação de outros sentenciados à insurgência, com relatos de quebra de portas de celas e incêndio de colchões, acarretando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão cuja ementa consigna a validade dos relatos dos agentes, a adequada individualização da conduta e a inexistência de sanção coletiva (fls. 97-99).

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, indeferiu liminarmente o *writ* por inadequação da via eleita, à luz da orientação da Terceira Seção no HC n. 535.063/SP (fls. 100-102).

O agravante sustenta ausência de prova concreta e individualizada de sua participação nos fatos, afirmando que a punição disciplinar se calcou exclusivamente em relatos dos agentes penitenciários, o que reputa insuficiente para embasar sanção de grave repercussão na execução; invoca a vedação à sanção coletiva, prevista no art. 45, § 3º, da Lei de Execução Penal, além de ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (fls. 111-114).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e reconhecer a nulidade da punição no Procedimento Disciplinar n. 372/2024, com o cancelamento da anotação de falta grave e a restituição de 1/3 (um terço) dos dias remidos (fl. 114).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo, reafirmando a inadequação do *habeas corpus* substitutivo e a conformidade do acórdão estadual com a jurisprudência desta Corte quanto à autoria coletiva e à inviabilidade de revolvimento probatório na via estreita (fls. 119-121).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão monocrática observou a orientação firmada nesta Corte Superior quanto à inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio,

Documento eletrônico VDA59651752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 3a025c9c-8f84-42e5-8c63-0aa0bda6cc60

ressalvada a hipótese de ilegalidade manifesta, e examinou, em caráter excepcional, a existência de teratologia ou flagrante constrangimento, não os identificando.

O agravante, ao reiterar que o *writ* seria adequado diante de suposta ilegalidade evidente, não enfrenta de modo específico o fundamento central de inadequação da via eleita e tampouco demonstra quadro de excepcionalidade que autorize a superação da jurisprudência consolidada, razão pela qual o inconformismo não se mostra apto a infirmar o juízo negativo quanto ao conhecimento da impetração.

No que tange à alegação de insuficiência probatória e de imposição de sanção coletiva, o argumento não prospera. A decisão agravada assentou que as instâncias ordinárias reconheceram falta disciplinar grave pela conduta de desobedecer ordens e incitar movimento de subversão da disciplina, com individualização da participação do apenado, apoiadas em prova oral colhida em procedimento administrativo regular.

O agravante sustenta que os relatos dos agentes penitenciários seriam isolados e genéricos, porém a jurisprudência desta Corte distingue, com precisão, a vedação ao sancionamento coletivo da possibilidade de autoria coletiva, esta última admissível quando há identificação dos envolvidos e individualização das condutas. Ademais, em sede de *habeas corpus*, é inviável o revolvimento do acervo fático-probatório para reavaliar a suficiência de provas, sobretudo quando o conjunto valorado pelas instâncias precedentes é coerente e harmônico.

A propósito:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE SAÍDA TEMPORÁRIA E DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto em habeas corpus contra decisão monocrática que não conheceu da impetração na qual se buscava afastar o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução penal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se o arquivamento do inquérito policial por insuficiência de provas vincula a execução penal, impedindo o reconhecimento da falta grave; (ii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o reexame do conjunto fático-probatório para afastar ou desclassificar a falta disciplinar reconhecida pelas instâncias ordinárias; (iii) saber se as declarações de agentes penitenciários se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA59651752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 3a025c9c-8f84-42e5-8c63-0aa0bda6cc60

3. As esferas administrativa e penal são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negou a existência do fato ou a autoria do crime.
4. O arquivamento do inquérito policial por insuficiência de prova não impede o reconhecimento de falta grave na execução penal, nem afasta a possibilidade de regressão de regime ou de aplicação de sanções disciplinares, consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
5. A conduta do sentenciado, consistente em deslocar-se, durante a madrugada, à residência de sua ex-companheira, em período em que estava obrigado a recolher-se ao local de permanência fixado na saída temporária, traduz descumprimento das condições estabelecidas na Portaria n. 2/2019 do DEECRIM e de ordens da administração prisional, enquadrando-se como falta disciplinar de natureza grave.
6. Os depoimentos coesos e convergentes de agentes de segurança penitenciária, colhidos em procedimento administrativo disciplinar, gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, bastando, na ausência de prova em contrário, para lastrear a conclusão das instâncias ordinárias acerca da materialidade e autoria da falta grave.
7. A análise da alegação de inexistência da falta grave, bem como da tese de que os fatos configurariam infração disciplinar leve ou média, demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório produzido na sindicância e na execução, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O arquivamento de inquérito policial por insuficiência de provas não vincula a execução penal nem impede o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, salvo decisão penal que afaste a existência do fato ou a autoria.
2. O descumprimento de regras da saída temporária e de ordem emanada de agente penitenciário configura falta disciplinar de natureza grave.
3. A via do habeas corpus não admite revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar ou desclassificar falta disciplinar reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em procedimento administrativo disciplinar regularmente instaurado.
4. Os depoimentos de agentes penitenciários, prestados no exercício de suas funções e sem indícios de má-fé ou abuso, ostentam presunção relativa de veracidade suficiente para fundamentar o reconhecimento de falta disciplinar grave, até prova em contrário.
Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, II e V, 50, VI.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 911.742/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 915.753/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 988.036/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/5/2025; STJ, HC n. 975.441/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 939.825/SP, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA59651752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 3a025c9c-8f84-42e5-8c63-0aa0bda6cc60

Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 29/11/2024; STJ, AgRg no RHC n. 199.698/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 5/9/2024; STJ, HC n. 391.170/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 7/8/2017.
(AgRg no HC n. 1.060.490/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. ***As instâncias de origem concluíram, com base nas provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar, especialmente nos depoimentos harmônicos de agentes penitenciários, que o agravante praticou falta grave consistente em subversão à ordem e à disciplina do estabelecimento prisional, ao fazer alusão à facção criminosa, assim, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, incabível nesta via.***
2. Entende o Superior Tribun al de Justiça, como no caso dos autos, que "[N]ão se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada". (AgRg no HC n. 782.937/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 844.514/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Quanto à invocação de nulidades por suposta inobservância do contraditório e da ampla defesa na sindicância, o agravo não demonstra vício concreto do procedimento capaz de macular a higidez da apuração disciplinar.

A orientação desta Corte admite a homologação judicial da falta grave quando precedida de procedimento administrativo em que assegurados meios de defesa, inclusive com participação técnica, cabendo ao interessado apontar irregularidade específica, o que não ocorreu.

A pretensão de desconstituir a conclusão da origem, sob o rótulo de nulidade, conduziria, na prática, à reavaliação integral de fatos e provas produzidos no âmbito administrativo e da execução, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, com o âmbito de cognição do presente agravo.

Ademais, as razões recursais limitam-se a reproduzir substancialmente os fundamentos já deduzidos na impetração, sem apresentar elemento novo idôneo a afastar os pilares da decisão agravada, que repousam sobre a inadequação do remédio constitucional para substituir o recurso próprio e sobre a conformidade do acórdão local com a jurisprudência desta Corte quanto à configuração de falta grave por incitação à

Documento eletrônico VDA59651752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 3a025c9c-8f84-42e5-8c63-0aa0bda6cc60

subversão da ordem, à validade dos relatos dos agentes públicos até prova em contrário e à distinção entre autoria coletiva e sanção coletiva. A manutenção do *decisum* monocrático, portanto, é medida que se impõe.

Em síntese, ausente impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada e inexistindo ilegalidade flagrante a autorizar excepcional conhecimento do *writ*, o agravo regimental não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 3a025c9c-8f84-42e5-8c63-0aa0bda6cc60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.713 / SP

Número Registro: 2026/0174520-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00106051820198260041 00109009020258260996 106051820198260041 109009020258260996

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GIOVANI LIMA SOTO
ADVOGADOS	: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
	GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HENRIQUE ROBERTO CARVALHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HENRIQUE ROBERTO CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS - SP405734
	GIOVANI LIMA SOTO - SP398186
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:25
Código de Controle do Documento: a9ba59b9-54a1-4631-853c-dd0ae10dc92e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:25
Código de Controle do Documento: a9ba59b9-54a1-4631-853c-dd0ae10dc92e